



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SISTEMA PRISIONAL E A INSTABILIDADE NA DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

ORIENTANDA: MANUELLA MOREIRA VIANA
ORIENTADORA: PROF^a. MA. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

GOIÂNIA

2022

MANUELLA MOREIRA VIANA

**SISTEMA PRISIONAL E A INSTABILIDADE NA DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Artigo científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientadora. Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral

GOIÂNIA

2022

MANUELLA MOREIRA VIANA

**SISTEMA PRISIONAL E A INSTABILIDADE NA DESTINAÇÃO DOS
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Data da Defesa: 02 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral

Nota:

Examinador convidado: Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini

Nota:

AGRADECIMENTOS

Primordialmente, gostaria de agradecer a Deus por ter me concedido saúde e sabedoria para enfrentar cinco longos anos de curso, pois, acredito que diante dos obstáculos encontrados, sem a minha fé até aqui não conseguiria ter chegado.

Agradeço a toda equipe de professores que estiveram comigo, lecionando da melhor forma possível, de maneira com que todo conhecimento fosse consolidado; em especial à minha orientadora, prof^a. Ma. Nuria Micheline Meneses Cabral, por todo cuidado e preocupação.

À minha família, meus pais e minha irmã, que estiveram ao meu lado nessa árdua caminhada, para que esse curso fosse devidamente concluído, uma vez que sem eles não teria me tornado quem sou.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO 1 – A CULTURA DO ENCARCERAMENTO.....	09
1.1 ENCARCERAMENTO E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.....	11
1.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	14
1.3 A REALIDADE ATUAL.....	15
1.3.1 APLICABILIDADE.....	18
CAPÍTULO 2 – O INVESTIMENTO NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E VERBAS ESTATAIS.....	22
2.2. A PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO.....	24
CAPÍTULO 3 – A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE ENCARCERAR NO BRASIL.....	28
3.1. MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO E CUSTO NOS PRESÍDIOS PÚBLICOS E TERCEIRIZADOS.....	29
3.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.....	30
3.2.1 – Alternativas menos agressivas ao problema da superlotação de presídios.....	31
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

SISTEMA PRISIONAL E A INSTABILIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Manuella Moreira Viana¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a grave crise pela qual passa o sistema penitenciário, no qual tem relação direta com a superpopulação carcerária, verificando as possíveis omissões em relação aos governantes, por situações advindas da eventual falta de planejamento para a utilização/aplicação desses recursos orçamentários. O método que fora utilizado neste trabalho foi o de pesquisa descritiva e teórica, com pesquisas em diversos livros extremamente pertinentes à temática discutida. O encarceramento em sua forma massiva demonstra crise no sistema prisional brasileiro, de modo que a superlotação é um grande problema, corroborando de forma que dificulta a ressocialização do preso. Desse modo, a análise de como o capitalismo tem relação direta com a aplicação das penas com sua má distribuição de riquezas, é fator crucial para ocasionar o acirramento da desigualdade social, de gênero e étnico-racial no sistema carcerário. Em que pese essa realidade, evidencia-se a necessidade de aprimoramento das execuções penais de maneira a desenvolver métodos de conscientização e de habilitação dos apenados à cidadania, haja vista que a realidade em torno da violência e criminalidade podem ter eventuais consequências em torno de uma sociedade extremamente desigual.

Palavras-chave: sistema carcerário; orçamentários; ressocialização.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, a situação prisional no Brasil passa por uma série de problemáticas muitas vezes sem soluções eficazes por parte do poder público. Dentre as situações mais polêmicas e conflituosas, verifica-se a questão dos recursos orçamentários.

É crucial partir da premissa de que todos os direitos têm custos. Assim, é necessário salientar que os direitos dos encarcerados envolvem um grande gasto por parte do Estado. Cabe ressaltar que a Constituição Federal determina o valor de cada

¹ Acadêmica

indivíduo em cunho social de forma intrínseca, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana fundamento basilar da República.

No entanto, é necessário frisar que os encarcerados no Brasil, sofrem com a insuficiência de recursos, situação preocupante, pois a prática da aplicação dos recursos públicos é dramática e o orçamento acaba comprometido por vários fatores, como, pela eventual sonegação, pelo desrespeito à responsabilidade fiscal e pela improbidade administrativa dentro da esfera estatal.

De certo modo, a grave crise econômica enfrentada no país, corrobora fielmente no sentido de que os recursos deixaram de ser investidos em diversas áreas relacionadas ao cunho social e atinge diretamente os encarcerados, que não têm seus direitos protegidos no tocante ao sistema prisional.

O sistema prisional é caro por diversos fatores, dentre eles, está a dificuldade de priorizar a ressocialização pois, áreas que têm relação com a economia, educação e infraestrutura são priorizadas. Custear todo o sistema de segurança, contratação de agentes penitenciários, serviços como alimentação e compra de vestuário, entre outros, é um trabalho árduo que demanda grandes custos orçamentários.

Este tema é importante na medida em que apresenta a polêmica existente em relação a desumanização do apenado que acaba sendo uma situação naturalizada, por serem “criminosos”, gerando completo desrespeito aos direitos humanos dos indivíduos encarcerados, com problemas complexos decorrentes da superlotação carcerária.

A Constituição Federal aborda o tema a partir da análise de uma série de direitos, dentre os quais, os direitos à vida e integridade física são elementos cruciais. Nesta linha de pensamento, a dignidade da pessoa tem que ser entendida como hierarquia, pois a respeito da legislação pátria, taxativamente determina que é assegurado ao detento o respeito à integridade física e moral, e não poderá este, ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, não podendo ser admitido quaisquer coações morais e psicológicas sendo vedado a violação sexual, torturas com instrumentos pérfuro-contundentes, cortantes e queimantes.

Historicamente, o assunto abordado sempre foi objeto de estudos, considerando que a situação carcerária no Brasil é extremamente complexa, e há a “cultura do encarceramento” no qual é utilizada como medida para diminuir a

criminalidade. Por esse motivo, o Brasil acaba sendo um dos países que possui uma das maiores populações encarceradas do mundo.

Entretanto, a superlotação das penitenciárias é um problema eminente, pois, além das instalações serem precárias, há ainda, maus-tratos, tratamento desumano e degradante em relação a violência sofrida durante o encarceramento e uma infinidade de problemas considerados triviais pela maioria da sociedade.

A doutrina dominante entende que o incentivo à criação de políticas públicas e a destinação de verbas estatais para a educação deve ser imprescindível à população, de forma a diminuir o número de presos. Assim, o aconselhamento doutrinário é de que se fortaleçam as políticas públicas voltadas para o sistema prisional; momento que um maior monitoramento e avaliação, conjuntamente pelo Estado e a sociedade é primordial e, principalmente, no tocante à observância da Lei de Execução Penal, pois essa trata das garantias de forma a dar assistência ao preso.

Além do que, tudo gira em torno de investimento na ressocialização do detento, principalmente no egresso. Os contratempos são demasiados, mas as possibilidades de aperfeiçoamento desse sistema são vultosas, principalmente quando há vontade política e social de transformar a realidade.

A polêmica central, portanto, reside no argumento de que a solução para o problema da crise carcerária no país seria a privatização dos presídios, de modo a propiciar uma eventual segurança jurídica para a população, criando mais vagas e seguindo rigorosamente a lei de execução penal, além de garantir ao detento todos os direitos assegurados dentro do sistema em questão.

No entanto, privatizar os presídios brasileiros não é a solução da crise carcerária. Pois é uma problemática que o Estado não pode evadir-se de sua responsabilidade de solução da crise, devendo propiciar condições para que as finalidades legais, em especial a Lei de Execuções Penais, sejam alcançadas.

Desta forma, no intuito de demonstrar tais discussões, este artigo contém três seções, a saber: a temática da cultura do encarceramento, envolvendo a superlotação das penitenciárias, conforme a realidade atual brasileira e sua forma aplicabilidade no Brasil; o investimento na ressocialização, intrinsecamente relacionado à insuficiência dos recursos destinados às verbas estatais e, por fim, a análise econômica relacionada com a composição do custo do encarceramento no Brasil.

1 A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

O termo *cultura*, diz respeito às normas de comportamento, saberes, hábitos ou crenças que diferenciam um grupo de outro. Já o termo “encarceramento” se refere à ação ou efeito de encarcerar, interrompe a liberdade do indivíduo, limita-o.

Na obra *Memórias do Cárcere*, publicada em 1953, o autor Graciliano Ramos, preso durante o regime do Estado Novo – relata os maus tratos, as péssimas condições de higiene e a falta de humanidade vivenciadas na rotina carcerária. Similarmente, provecos fatores supracitados ainda se perpetuam no hodiernamente no sistema carcerário.

Ocorre que no Brasil, a problemática da “cultura do encarceramento” é persistente, fato que a população se sente teoricamente mais segura quando aprisiona os indivíduos, de modo que, pressupõem ser a resolução dos embaraços em relação a esta temática.

Nessa lógica, a coesão e a justiça representam valores imprescindíveis para atingir a convivência coletiva harmoniosa. Sem embargo, o modelo prisional em vigor no Brasil contemporâneo é intervindo pelos mais variados aspectos negativos, ligados à perversidade, haja vista a negligência por parte da nação para com o bem-estar e a dignidade dos detentos.

De acordo com o sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN), o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo. São aproximadamente 700 mil presos sem a devida infraestrutura para comportar este número (INFOPEN, 2019). A realidade se pauta em superlotação das unidades prisionais, violência exorbitante e alimentação instável e melindrosa. Essa situação faz do sistema carcerário, um grave problema social e de segurança pública.

Primordialmente, deve-se fazer um breve histórico sobre a origem da cultura do encarceramento e alguns institutos pertinentes ao seu cabimento, sendo assim, utiliza-se como fonte para esse retrospecto histórico informações contidas nos estudos de Ciconello, 2014.

Levantamentos realizados nos países da América Latina revelam a existência de uma crise no sistema penitenciário, no qual é sinalizada pela

superlotação de presídios, onde as pessoas submetidas à custódia estatal sujeitam-se a situações degradantes que violam direitos fundamentais.

O descaso no Brasil possui uma política de encarceramento, isso se dá pela lógica absurda, trabalhada com a aversão da população, ao se deparar com penas que não funcionam sem a prisão do indivíduo criminoso. No entanto, esse modo de pensar dos cidadãos ocorre pela falta de vontade e coragem política de disponibilizarem aos indivíduos, as informações devidas, objetivando reeducar a sociedade em seu modo de pensar.

Nesse sentido, o Estado torna-se ausente e, a massa carcerária, sem respaldo algum, até pelo fato de que, em tese, o egresso tem de ser reeducado. Nesse sentido, preleciona o antigo assessor de direitos humanos da anistia internacional Brasil, Ciconello (Revista Fórum Digital, 2014, online):

A punição ainda é vista pela sociedade brasileira como uma espécie de vingança. A indiferença, a omissão ou mesmo o consentimento da sociedade e dos agentes públicos com a barbárie existente no sistema penitenciário é a principal barreira para a sua transformação. Assim, superlotação, torturas, precárias condições de higiene, revistas vexatórias em familiares, incluindo crianças, e toda a sorte de punições para quem cometeu delitos são, infelizmente, legitimados, ainda que de forma velada, por uma parte da sociedade.

À vista disso, a aplicação das penas alternativas é considerada por parte da doutrina e dos legisladores, como a solução para a problemática que assola o sistema penitenciário, fazendo com que haja uma regeneração do condenado ao convívio social, evitando o aprisionamento daqueles infratores que tenham cometido crimes, considerados pela lei, como de menor potencial ofensivo.

Nesse prisma, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, elucidando esta problemática, fez uma crítica ferrenha diante do excesso de prisões que ocorrem todos os dias no Brasil. Momento que ressalta entre os brasileiros, a demasiada ilusão de que quanto maior o número de encarcerados, mais segurança haverá. (YAROCHEWSKY, 2015, online).

Do lado avesso ao que prevalece no senso comum, a massificação das prisões cautelares acaba ocasionando em efeitos nocivos à democracia. Assim, diante desta perspectiva de punir desmedidamente, há de se chegar ao arremate que o aumento do encarceramento não reduz a criminalidade como alguns imaginam. Não há correlação entre aprisionar e logo após ocorrer diminuição dos índices de crimes.

Desenrola-se desta forma, o pressuposto de que a grande problemática que assola a cultura do encarceramento no Brasil, está endereçada aos efeitos e não à causa do problema. Esse posicionamento está afincado pela supressão da conscientização estatal, pela falta de políticas públicas, pelo não oferecimento de prevenção para que se tenha a prevenção da criminalidade. Então, a conclusão disso, é o pensamento arraigado ao apelo social e midiático para o crescimento das prisões.

Ocorre que todos esses problemas envoltos ao encarceramento, partem de uma perspectiva de que são interconectados, pois, ao partir para o cunho social, percebe-se automaticamente que a economia se torna cada vez mais excludente, por uma lógica de extermínio daqueles que não podem consumir e daqueles também que não serão incorporados no mercado de trabalho, principalmente os mais pobres, negros, imigrantes, mulheres, entre outros.

Nesse viés, a prisão é uma arma utilizada em todos os lugares do mundo para realizar o controle social dos “indesejáveis”, ou daqueles que a sociedade capitalista ou neo-liberalista não tem como conseguir obter de forma certa o controle.

Existe uma relação entre o sistema de justiça criminal e a permanência/preservação de hierarquia racial, ou seja, mesmo com o fim da segregação racial, o sistema se reformulou para manter a estratificação racial e o fez por meio do sistema carcerário.

O quesito responsabilidade estatal evoluiu no direito de maneira com que fosse veemente pautado na dignidade da pessoa humana. Mas o cotidiano dos encarcerados demonstra outra realidade, pois, com o número de presos reincidentes, a ressocialização está sendo falha. Ocasionalmente, os tratamentos básicos não são feitos, e por isso uma grande maioria dos indivíduos que saem dos presídios saem e voltam a cometerem crimes.

Ademais, é crucial que haja uma reforma na segurança pública, dos seus membros (polícia judiciária), do sistema de justiça criminal e do sistema penitenciário. É preciso que seja cessado a incitação ao ódio e insegurança alimentada pela omissão e ação das próprias instituições do Estado.

1.1 ENCARCERAMENTO E REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Primordialmente, é viável a produção de um breve histórico sobre a origem do encarceramento e alguns institutos pertinentes ao seu cabimento, sendo assim, utiliza-se como fonte para esse retrospecto histórico informações contidas nos estudos de Claudio do Prado Amaral (juiz da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – e coordenador do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da USP, agência Brasil, 2017, online).

Segundo ele, “existe uma cultura jurídica de encarceramento no país, e isso traz diversas implicações para o Brasil” destarte, “o Judiciário é um dos grandes responsáveis pelo alto número de pessoas presas no país”. “O Supremo Tribunal Federal (STF), já possui múltiplas decisões, demonstrando e abrindo a possibilidade de desencarceramento. Entretanto, é muito difícil os tribunais estaduais seguirem completamente as orientações do STF, optando por uma cultura de encarceramento”, ressaltou.

Nesse viés, é necessário frisar que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, com 622.202 pessoas presas em dezembro de 2014, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, cerca de 40% são presos provisórios, sem sentença transitada em julgado.

Essa cultura de encarceramento, gera uma série de implicações; principalmente sociais. Assim, a grande emblemática que a cultura do encarceramento gera, está na superpopulação dos presídios, como no caso do Brasil.

O descontrole administrativo, na superlotação, produz dessocialização. Nesse sentido: o indivíduo, quando deixar o cárcere, vai sair em condições de sociabilidade muito piores do que as condições existentes quando ele entrou.

A pessoa que é condenada por um crime e é submetida por condições absolutamente desumanas, há inversão de papeis, ou seja, o Estado que deveria ser o principal responsável pela salvaguarda dos direitos humanos, acaba sendo responsável pela violação à princípios básicos vinculados aos direitos humanos.

Além disso, o encarceramento em massa aumenta os custos do Estado com as mais diversas despesas, a exemplificar com alimentação e outros aspectos que se tornam inerentes ao custo do indivíduo no encarceramento. Desse modo, quando a verba disponibilizada ao Estado para corroborar com a melhoria dessa problemática é mal-empregada, se produzem resultados contraproducentes.

Em fevereiro de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski criticou o excesso de prisões decretadas no país. Disse grassar entre a população, a doce ilusão de que o aumento de prisões promove mais segurança para a população (YAROCHEWSKY, 2015, online).

Contrariamente ao que prevalece no senso comum, a massificação das prisões cautelares acaba gerando efeitos nocivos à democracia. Exprime, como bem pontua Nogueira, a passionalização das expectativas punitivas:

O clamor popular, neste caso, acaba dando vazão a um sentimento de vingança reprimida, alimentado pela crescente violência e, é neste cenário, onde medidas tidas como mais efetivas tais como a implantação da pena capital, a redução da menoridade penal e o recrudescimento do judiciário com o encarceramento preventivo ganham corpo no imaginário popular como a solução para uma sociedade mais segura e tranquila. (NOGUEIRA, 2015, online)

Diante da banalização da prisão preventiva no Brasil, que ocorre muito em virtude de uma distorção interpretativa das hipóteses legais em que se autoriza sua aplicação, é factível atentar para o que se entende por ordem pública e se a fundamentação da decisão com base neste termo acaba sendo um reforço a todo esse fenômeno punitivista.

Para Lopes e Rosa, 2015, online:

Trata-se de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despidido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes.

Esta reflexão está no bojo das críticas que sustentam a inconstitucionalidade desse fundamento legal, servindo para preencher interesses impalpáveis da sociedade, funcionando como forma de medida de segurança coletiva (FERNANDES, 2012, p.161).

No entanto, conforme Fernandes (2012, p. 163) aponta, há diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que consideram legítima a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, pois se prestaria ela, nesses casos, a evitar a reiteração criminosa, como instrumento de preservação da credibilidade das instituições.

Lopes e Rosa (2015, online) apresentam críticas severas a essa perspectiva:

Pior é quando vem travestida de “restabelecimento da credibilidade das instituições”. É uma falácia. Nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza cautelar da medida. Noutra dimensão, é preocupante – sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas – que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um grave retrocesso para o estado policialesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado.

Diante disso, o que se pretende analisar não é o simples emprego pela lei, mas, sobretudo, em como essas expressões são interpretadas pela cultura punitivista – reproduzida, em grande medida, no ambiente judicial - em um contexto de encarceramento em massa.

1.2 ENCARCERAMENTO EM MASSA

Diante dos diversos empasses relacionados ao sistema prisional, o encarceramento em massa é fator primordial para corroborar com esse empasse, uma vez que, o direito penal é tratado como instrumento de controle social, no qual poderá, de certo modo, flexibilizar ou mesmo subtrair os direitos do acusado, ou daquele que está sendo perseguido de forma errônea pela justiça.

Nesse viés, O livro “O que é encarceramento em massa”, escrito pela pesquisadora e ativista Juliana Borges, faz parte da série *Feminismos Plurais*, coordenado pela filósofa Djamila Ribeiro, traz em seu esteio, o objetivo de introduzir questões relativas ao sistema de justiça criminal no Estado brasileiro, dessa maneira, faz uma análise minuciosa a partir de perspectiva antirracista, voltada ao abolicionismo Penal e com exaltação para as intersecções entre raça, classe e gênero.

Conforme a autora, esse cenário é responsável pela extensão que a desigualdade social toma no país e, principalmente, da sua ligação com o racismo estrutural, sendo estritamente vinculado a atuação do Judiciário a partir da lógica punitiva para a população negra. Segundo Borges (2018, p. 37),

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente.

Por esse lado, é primordial destacar a influência do neoliberalismo à fim de dar um contexto a este encarceramento em massa, uma vez que tem demasiada relação de dominação e poder atuantes em economias populares e informais.

Desse modo, embora seja assunto recorrente diante das consequências do neoliberalismo no plano econômico, há outra dimensão relativa a este Estado neoliberal que verdadeiramente reclama a ser observada, sobretudo, nas Américas (local em que é massivo o problema), levando a um pressuposto de construção de Estado extremamente autoritário e punitivista.

É curioso ressaltar que uma das maiores contradições existentes no nosso sistema de justiça se encontra em salientar que a massa carcerária brasileira em si, não é definitivamente composta de assassinos perigosos, mas sim de pessoas que são primárias neste sistema, detidas por crime de baixo impacto coletivo.

Isso demonstra claramente que o Brasil é um país que lida com a coexistência de direito instituído, de exceção, onde os menos favorecidos são claramente mais prejudicados no âmbito penalista.

O que acontece, de fato, é que a justiça deveria ser realizada de forma estritamente universal e democrática, no entanto, indiretamente, acaba dando munção aos mais favorecidos economicamente, uma vez que, o dinheiro traz segurança perante a proteção do Estado Democrático de Direito, sendo o pobre, desfavorecido socialmente nesse aspecto.

1.3 A REALIDADE ATUAL

Para compreender melhor a realidade que se encontra o sistema carcerário brasileiro, começar proferindo o significado da palavra “dignidade” é fator essencial. Assim, o dicionário Aurélio apresenta o seguinte conceito da palavra dignidade:

Dignidade. [Do lat. Dignitate.] S. f. 1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. Função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada: Foi elevado à dignidade de reitor. 3. Autoridade moral; honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade: É pessoa de alta dignidade. 4, Decência, decoro: Mateve-se em todo o incidente com perfeita dignidade.

5. Respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor: empobrecido ao extremo, sabe conservar a dignidade. (FERREIRA, 2009, p. 678)

Portanto, o completo significado da palavra, compreende os direitos que relativos ao indivíduo, intrinsecamente correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, unicamente pelo fato de ser um ser humano, dotado de dignidade, que não deve sofrer tortura, preconceitos ou discriminações de qualquer espécie que seja.

Por outro lado, as integridades físicas e morais, dos detentos, são previstas como cláusula pétrea na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX. O artigo 38 do Código Penal dispõe que o preso conserva todos aqueles direitos não atingidos pela perda da liberdade, como, por exemplo, alimentação suficiente e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência à saúde, jurídica e à educação (FOUCAULT, 2003).

Nesse diapasão, tendo em vista a salubridade do detento, o art. 88 referente à Lei de Execução Penal infere que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Verifica-se então, que o sistema prisional está diante de uma situação completamente adversa ao que acontece hodiernamente, pois, os requisitos básicos quanto às áreas devidamente determinadas, não são cumpridos, não contendo o mínimo para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado.

De modo a compreender melhor como funciona a aplicabilidade da lei perante ao sistema penitenciário brasileiro, é necessário frisar que, segundo o sistema de informações estatísticas, a superlotação coloca o Brasil em terceiro lugar no ranking das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos (Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Posta tal constatação, vale a pena mencionar Beccaria, quando afirma que:

Deixa de existir liberdade sempre que as leis permitem que em determinadas circunstâncias um cidadão deixe de ser “um homem” para vir a ser “uma

coisa” que se possa pôr a prêmio. A astúcia dos grandes homens vê-se então inteiramente ocupada com o aumento de sua força e dos seus privilégios, aproveitando todas as combinações que a lei lhes faculta. Eis o mágico segredo que mudou o grosso dos cidadãos em bestas de carga; desse modo é que os poderosos acorrentaram escravos. Por essa razão é que alguns governos, que possuem todas as aparências de liberdade, gemem sobre uma oculta titânia. Pelos privilégios dos poderosos é que os costumes tirânicos se fortalecem insensivelmente, após se terem introduzido na constituição, por via que o legislador negligenciou obstar. (BECCARIA, 2003, p. 93)

Em face ao exposto, a consequência direta dessa situação, pauta-se no desrespeito aos direitos humanos, o que facilita rebeliões, bem como dificulta a administração dos presídios.

Diante dos empasses gerados por conta da superlotação que abrange o território das penitenciárias, a Revista do Conselho Federal (ASSIS, 2015, online) publicou uma matéria que retrata essa realidade:

[...] Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

À vista dessa vivência, torna-se clara e evidente a situação que o sistema carcerário se encontra, momento que evolui a passos lentos, assim, é notório quando analisado dados estatísticos, a veemente demonstração da realidade preocupante da população carcerária, apresentando problemas concretos.

Segundo a organização de Danos Permanentes, é estimado que pelo menos 41% dos presos no Brasil, são provisórios, isso dá a devida estimativa de que grande parte da população carcerária ocupante no Brasil, não teve o trânsito em julgado relativo à sentença penal condenatória, contribuindo para o aumento gradativo da superpopulação do sistema carcerário (BARATTA, 2013).

Nesse prisma, a prisão provisória é um meio paliativo de corroborar para a solução dessa problemática e, também, para se obter controle social, uma vez que, é uma espécie de prisão cautelar, acontecendo antes mesmo do juiz averiguar se o indivíduo é responsável pelo crime ou não.

Esses obstáculos são bem explicados em uma citação de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.24), no qual elucida: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade na intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

De acordo com o já citado relatório do INFOPEN, em 2014, quatro em cada dez presos eram provisórios, dessa forma, estavam detidos sem terem recebido uma sentença de primeiro grau. O documento do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania relata que, 72% dos presos por tráfico no Rio, em 2013, ficaram detidos durando o processo e que, após o julgamento, menos da metade deles, apenas 45 %, foram condenados.

Posto isso, torna-se preciso identificar os problemas e as falhas que envolvem as prisões em todo o seu sistema, para darem origem a soluções eficientes e eficazes. A discussão de penas e sanções de alternativas que auxiliam positivamente para aqueles indivíduos que não cometeram crimes graves e violentos, é extremamente válida, pois, assim, corrobora para que as injustiças e desumanidades associadas a essa dura realidade nas prisões, não se perpetue.

1.2.1 APLICABILIDADE

No direito penal no Brasil, a ressocialização é tratada como se fosse um princípio. Em tese, ressocializar é um objetivo fulcral do Estado em punir, no qual os indivíduos que cometerem delitos devem ser processados, julgados e ressocializados, para que possam assim, serem reinseridos no cunho social.

Ocorre que, é extremamente complicado a aplicação deste termo em questão supracitada, onde o sistema carcerário não oferece condições humanas para que os apenados possam cumprir suas respectivas penas.

Nessa perspectiva, devidamente fundamentada pela CF e conjuntamente à Lei de Execução Penal (LEP), os direitos e deveres também servem para toda a população encarcerada no Brasil. Nesse sentido, os indivíduos presos têm por obrigação que seus direitos sejam estritamente preservados.

O Ministro Teori Zavascki, acompanhado pelo plenário, em seu voto, salientou que a jurisprudência do Supremo reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psicológica daqueles que estão encarcerados, entendendo

pelo dever de indenizar o preso em razão da rotineira violação de seus direitos fundamentais.

À elucidar:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - ÓBITO DECORRENTE DE QUEDA DE PALANQUE - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA ESTRUTURA METÁLICA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, §6º, DA CF - DANO NÃO DECORRENTE DE QUALQUER CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA IMPUTADA AO MUNICÍPIO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. **Em regra, é objetiva a responsabilidade dos Entes Públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, porém, tratando-se de fato danoso por omissão, decorrente da "faute d'usage", é firme o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que a teoria a se aplicar será a Teoria da Culpa Administrativa.** Necessária, pois, nos casos em que os danos não são causados por conduta comissiva do Estado, a comprovação de que ele se omitiu no cumprimento do dever legal de obstar o ato lesivo, seja pela falta do serviço ou pela sua prestação ineficiente para que reste caracterizado seu dever de reparação. Evidenciada a ocorrência do dano, mas a ausência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do Município que tenha conduzido a tal ocorrência, haja vista que esse não agiu ativamente para sua realização, nem tampouco, foi imperito, negligente ou imprudente, cumprindo todas as cautelas na realização do serviço de sua alçada, manifesta é a inexistência do preenchimento dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil que incorra no dever de indenizar. (TJMG – Apelação Cível 1.0433.11.003975-0/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016)”. *(grifo não original)*.

Desse modo, resta notabilizar que a responsabilidade estatal evoluiu no direito, de maneira com que os princípios, conjuntamente aos valores sociais, fossem voltados ao prisma da realidade e dignidade da pessoa humana.

O artigo 83 da LEP prevê, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, mas na prática, a maioria dos presídios não cumprem conforme norma estabelecida, isso impossibilita demasiadamente a ressocialização dos apenados.

Nesse sentido, dispõem o art. 12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Conforme estabelecido nos artigos previstos acima, é de suma importância que seja ressaltado que os detentos devem obter a assistência material no quesito, higiene pessoal, tratamento médico e afins.

Muito embora estes requisitos sejam fulcrais para que haja uma ressocialização veemente exímia perante o sistema prisional que utiliza da forma do encarceramento em massa, não há políticas eficazes no controle dessa fiscalização que engloba esta problemática, pois, há um acentuado número de presos submetidos à catastróficas condições de higiene, sendo precárias e deficientes, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico.

Nesse contexto, o autor Oliveira, aclara:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora. (OLIVEIRA, 1997, p.64)

Enquanto o sistema prisional não dá condições previstas no artigo 83 da Lei de Execução Penal, que dispõe, “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, não se pode falar em ressocialização de um condenado (BRASIL, 1984).

2 O INVESTIMENTO NA RESSOCIALIZAÇÃO

Em uma seara ligada às ciências sociais e ao que ela proporciona ao indivíduo em sociedade, a ressocialização é papel crucial para a reinserção de uma consciência social a fim de tornar que o ser humano ora apenado, retorne apto para cumprir os desígnios sociais que a eles lhe são designados, ou seja, o devido cumprimento das normas.

Desse modo, o termo “ressocializar” aplica-se primordialmente a reintegração daqueles que foram severamente punidos pelos seus crimes cometidos, para que se evite de forma demasiada a reincidência destes, promovendo novamente a participação ativa na vida social.

Certo é, que a Constituição Federal estabelece em seu texto constitucional o teor da responsabilidade estatal perante os direitos e deveres fundamentais dos

cidadãos, devendo ser amplamente cumpridos e estendidos veemente à população encarcerada, que muitas vezes passa a ser menosprezada diante do sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar que os condenados devem ter seus direitos amplamente preservados e serem submetidos a uma integração social acertada no meio dos estabelecimentos penais.

De fato, desde o Código Penal de 1940 diante do prisma relacionado aos critérios subjetivos e objetivos, aquele que cumpriu sua pena, poderá progredir de regime, ou seja, passando do mais rígido ao mais flexível. À vista desse procedimento, é reintegrado na sociedade. Destarte, os juristas da área e o Código Penal atual são enfáticos ao considerar que nenhum indivíduo apenado se ressocializa na sociedade sem sua inserção paulatina (SILVA, 2003).

No entanto, apesar de que exista um amparo do Estado no ordenamento jurídico para com o preso, ainda se fazem necessárias inúmeras mudanças no proveitoso e proveniente aparelhamento do Poder Executivo para a correta aplicação da Lei de Execução Penal.

É impreterível que os Estados responsáveis pelas penitenciárias invistam desmedidamente no quesito de infraestrutura e mão de obra especializada e que as políticas públicas possam ser estabelecidas tencionando a ressocialização dos enclausurados de acordo com o ordenamento jurídico vigente atualmente.

Nesse cenário caótico das penitenciárias, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Justiça não demonstram atitude precisa sobre a problemática supracitada anteriormente, haja vista que, de acordo com o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em 2011, é demonstrado que a destinação dos recursos em sua amplitude é remetida à construção e ampliação de presídios. De acordo com o documento, do orçamento disponível, que é aproximadamente de R\$ 96 milhões, pelo menos 70% é aplicado em medidas relacionadas ao estabelecimento prisional (Revista Consultor Jurídico, 2015).

Mas de fato, o que isso influencia no contexto prisional apresentado? Apenas demonstra que o poder executivo prefere investir em obra ao reinserir humanos no cunho social. Entre as medidas destacadas no documento estão o apoio à construção de presídios (30%), serviço penitenciário federal (26%), modernização (14%) e emparelhamento (7%) dos presídios (Revista Consultor Jurídico, 2015).

Como apresentado anteriormente, é preciso que se tenha uma boa infraestrutura para que ocorra a devida reinserção dos encarcerados no meio social. Contudo, somente pelo prisma desse critério, não é efetivo. Ou seja, ter apenas a presença da criação de novas penitenciárias, não cortará o mal pela raiz, pelo contrário, apenas regará o mal e suas raízes.

Nesse viés, a situação apresentada cria um ciclo de quem vive em um ambiente hostil que a privação de liberdade, vai reproduzir violência. É impossível criar elementares positivas com esse contexto, que acaba tendo como base o abuso de poder e a violação dos direitos.

2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E VERBAS ESTATAIS

O encargo que o Estado tem em relação aos indivíduos que ocupam a sociedade vem sendo categoricamente transformado ao longo dos anos, o que pode ser ressaltado no início do século XVII e XIX, no qual a função de manter a devida segurança pública e a defesa contra-ataques é crucial.

Nesse diapasão, é necessário frisar o papel que a segurança pública tem e exerce em todos esses quesitos, partindo do pressuposto que há a expansão da democracia e das responsabilidades do Estado que se diversificaram com o passar do tempo.

Assim, a exigência tratada hodiernamente no que tange ao bem-estar da sociedade, se encontra em consonância com uma série de ações afirmativas que devem ser debatidas e efetivadas, tais como, saúde, educação, meio ambiente e, principalmente, segurança pública, assunto principal deste trabalho, tendo como problemática, as dificuldades enfrentadas no encarceramento.

Nesse sentido, para partir da premissa das políticas destinadas aos aprisionados, é necessário situá-las no contexto que está sendo vivenciado atualmente no Brasil, pois, há um cenário de transformações e contrarreformas num momento de crise e reestruturação do capitalismo em tempos neoliberais.

Nessa circunstância, as contrarreformas as políticas públicas e políticas sociais, são constantemente arruinadas pelo Estado, devida tamanha exacerbação do neoliberalismo e sua esplêndida contra a os direitos dentro de um princípio pautado essencialmente diante do sistema capitalista.

Por essa perspectiva, intensificam-se todos os problemas no que se refere ao sistema prisional, por conta da acentuada desigualdade social existente, sendo fato que o cárcere é o meio utilizado para controle social dos cidadãos, pautado em indivíduos que são excluídos e, também, com a possibilidade de serem realmente integrados e inseridos ao cunho social, reduzida.

À elucidar, conforme Fraga (2002, p.28),

[...] articula-se com um conjunto de ações repressivas em instituições penitenciárias e policiais, no sentido de conter as desordens geradas pelo desemprego massivo, a precarização do trabalho assalariado e a compressão das políticas sociais. O uso de um Estado penal para suprir a ausência de um Estado social.

Nessa conjectura, o Estado neoliberal tem uma busca incessante por tentar se desobrigar de suas reponsabilidades relativas ao mínimo social, de modo que, a partir de o momento que a privação de liberdade dos indivíduos ocorre em condições degradantes é mais proveitoso do que saltar para as políticas públicas e devida segurança pública.

De acordo com Sader (2013), o neoliberalismo é o marco da passagem de um mundo bilateral para um unilateral e “representa o projeto de realização máxima do capitalismo, na medida em que visa a mercantilização de todos os espaços das formações sociais”. (SADER, 2013, 135)

No Brasil, segundo Sader (2013), o governo militar, fortaleceu economicamente o Estado e expandiu a economia, em um dado momento, embora ocorrera mediante ao ingresso do capital estrangeiro.

Segundo Miranda, Miranda e Veríssimo (2008), nas décadas de 1960 e 1970, no qual ocorria posteriormente ao período desenvolvimentista verifica-se, na década de 1990, uma concordância aos modelos descritos no Consenso de Washington, com o aprisionamento do Estado voltado para um equilíbrio econômico, o que levou o país a reduzidos investimentos na área de políticas públicas.

Nesse viés, com a baixa do crescimento interno, somadas às características supracitadas, ocorrera a ampliação da desigualdade social. A Constituição Federal de 1988, de fato, caracterizou conquistas sociais e de direitos e igualdade.

Contudo, como aduz Sader (2013), já no governo Sarney, a Carta Magna encontrou oponentes, sob a premissa de que se essas garantias fossem atribuídas

aos cidadãos, haveria o demasiado impedimento do avanço econômico e transformariam o Estado em “ingovernável”.

Conforme Bonavides (2007, p. 201),

O Estado, que, em si, por sua natureza mesma, já é uma organização de domínio, pode, sob o leme de governantes ambiciosos e de vocação autocrática, destituídos de escrúpulos, converter-se em aparelho de abusos e atentados à liberdade humana, o qual exploraria, no interesse de sua força e de seu predomínio, aquela dependência básica do indivíduo, transformado, então em mero instrumento dos fins estatais. (BONAVIDES, 2007, p. 201)

2.2. A PROBLEMÁTICA DA SUPERLOTAÇÃO

A questão específica referente à superlotação dos presídios se inicia no início do século XIX, quando as penitenciárias do estado do Rio de Janeiro já não comportavam o demasiado número de detentos que nela habitavam. Desse modo, de acordo com o código penal de 1980, ocorreu uma das alternativas para diminuir a grande problemática, no qual os presos de bom comportamento que já estivessem cumprido parte de suas penas, seriam transferidos para colônias agrícolas.

Sucedem-se que, diante desses obstáculos extremamente questionáveis, há de se falar ainda dos diversos fatores geradores de outros males, sendo eles: rebeliões, falta de salubridade, múltiplas doenças que acometem a população carcerária, dentre outras.

À vista disso, Newton Fernandes deslinda que:

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e, como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Mas não resta dúvida que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataque aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protestos nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídos a superlotação. (FERNANDES, 2000. P. 163/164)

Nesse viés, é preciso que as mudanças relacionadas às estruturas sócio-políticas-econômicas sejam eficazes e, para que isso aconteça, todo o sistema carcerário deve ser revisto no que se refere às suas instalações, haja vista que esses contratempos são percebidos pela jurisprudência de maneira exorbitante, no qual o Estado não pode se mostrar omissivo.

Nesse sentido, o seguinte Acórdão, demonstra *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Ordinária de Indenização interposta por presidiário ao fundamento de que sofrera danos morais em razão da superlotação na prisão na qual encontrava-se recluso, em espaço mínimo na cela, na qual encontravam-se 370 indivíduos presos, quando sua capacidade é de 130, o que denota um excesso de 240 pessoas na carceragem.

2. A negligência decorrente dos fatos narrados pelo autor na exordial - em especial no que se refere à configuração da culpa estatal - restou examinada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. *In casu*, a Corte de origem confirmou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, *in litteris*: O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. Os argumentos do Estado de Mato Grosso do Sul, quando menciona que o apelante, ao ser condenado, deixou de cumprir seus deveres, infringindo a lei, podendo então ser considerada a restrição de sua liberdade como um canal para a desconsideração dos seus direitos mais básicos, são deploráveis, dando conta que realmente despreza o seu dever de cuidar daqueles que puniu. Ora, não se discute aqui as razões da condenação de um preso; mas sim, uma circunstância posterior, que é a má, tardia ou falta de atuação estatal, no que concerne à custódia dos condenados ou processados pela Justiça.

7. *Ad argumentandum tantum*, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto por que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

8. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

9. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se superpopulação carcerária em condições perigosas, máxime quando os presos se vêem obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir suas vidas e intimidade do que atacar alguém ou se rebelar, sendo certo os temores que resultam do encarceramento ilegal.

10. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escoreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ)

11. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua *ratio essendi*, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários

econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

12. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal?

13. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004).

14. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 15. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

16. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

17. A tese restou assentada no julgamento do EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005, nos termos da ementa, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: EREsp566551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2004; EREsp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224) 16. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006. 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; Resp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; Resp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006.

19.Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp 873.039/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008).

Diante dos empasses apresentados, além dos contratempos relacionados à superlotação nos presídios, há de se falar do custo que o Estado terá com a figura do encarcerado. Nessa perspectiva de noção dos custos, é sabido que existe deturpação, incentivando uso descabido nas práticas contábil e administrativa.

Como conceitua Dutra (2010), um “gasto” de forma involuntária e anormal, conceito apropriado no caso do encarceramento no Brasil que tem política de aprisionamento sem qualquer retorno para a sociedade, cujos seres humanos, ao ser privados da liberdade, tornam-se piores e mais custosos.

De fato, os impactos referentes àquele aprisionado, vai além, pois, grande parte da população, sendo contribuinte ou não, irá pagar a conta pelo demasiado preço do encarceramento. Como adverte Schmidt (2009), esse fenômeno como externalidade negativa, chamado de “custo colateral”, parte do custo de uma ação que apresenta impacto sobre os espectadores.

Diante do que fora apresentado, o caminho a ser percorrido em relação às trilhas do custo do encarceramento, para que se aproxime da realidade do país é extenso e só será viável quando houver atitudes audaciosas e transluzentes por parte do poder estatal, devendo conter detalhes discriminadamente, em respeito à Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009) e à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

O cunho social deve conhecer o que e a quem paga para ter política de encarceramento acordante aos direitos fundamentais e à segurança. Assim, quando os dados apresentados forem fornecidos honestamente à população, esta passará com efeito, encarar com respeito a atividade governamental.

Nesse interim, aprisionar os indivíduos traz diversas consequências, sejam elas, jurídicas, sociais ou econômicas. Contudo, além dos custos diretos, atinentes como: despesas, segurança, alimentação, energia e saúde, existem custos indiretos do encarcerado, alusivos aos custos sociais, que conforme o relatório do Banco Interamericano de Desenvolvimento², provém de manter a população que não

² Os custos do crime e da violência: novas evidências e constatações na América Latina e Caribe. Laura Jaitman. Monografia do BID

desenvolva atividades produtivas nos presídios, inativa. E, também, que haja o custeamento do bem-estar das famílias dos presidiários e as consequências para o mercado de trabalho quando os presidiários deixam o sistema carcerário.

3 A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE ENCARCERAR NO BRASIL

Partindo de uma pesquisa minuciosa no que diz respeito ao custo do encarceramento no Brasil, a análise econômica do direito se reflete diretamente sobre a influência e o benefício de aprisionar os indivíduos, nesse custo permanece uma grande preocupação a respeito da administração relativa às penitenciárias, ou seja, na fase da execução da pena.

Para realizar o cálculo do custo das penitenciárias, divide-se o número de encarcerados em cada mês de regime fechado, semiaberto e aberto, submetidos à medida de segurança e presos provisórios pelas despesas administrativas – salário, entre outras e as demais despesas, como aluguel, alimentação e recursos de higiene pessoal. Assim, tem-se o custo por mês do preso, ou seja, a população carcerária dividida pelas despesas administrativas do mês de referência³.

Fica visível para o Estado o direito de aplicar a pena quando ocorre um crime, ou seja, sendo responsável pela realização da justiça. No entanto, ocorre situações quando é comprovada que se efetuou má gestão do sistema de segurança, atingindo de forma gravosa o orçamento familiar.

Assim, torna-se a sociedade obrigada a arcar com despesas exacerbatantes para manter um criminoso afastado do meio social. Conforme atesta José Nabais⁴ (2001, p 11), a concepção de que a prisão cautelar e a decorrente da imposição de pena criminal asseguram o direito à tranquilidade e à paz social deve considerar que todos os direitos têm custos financeiros públicos.

Contudo, há diferenças entre o custo do crime com o custo do encarceramento, por mais que estejam estritamente relacionados. O estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) demonstra que o custo do crime e da violência no Brasil alcançou US\$ 91,38 bilhões em 2014 (cerca de R\$ 258,3 bilhões),

³ Resolução nº 6/2012 – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

⁴ A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.

ou 3,78% do Produto Interno Bruto (PIB) daquele ano, mais da metade (53%) do custo total com crime e violência na América Latina e no Caribe – US\$ 171,78 bilhões, equivalente a 3,55% do PIB da região – ou duas vezes mais que a média dos países desenvolvidos⁵.

3.1. MEDIDAS DE DESENCARCERAMENTO E CUSTO NOS PRESÍDIOS PÚBLICOS E TERCEIRIZADOS

Reiteradamente surgem demasiadas propostas com a finalidade de diminuição dos custos referentes à política do encarceramento. Dentre essas alternativas, o monitoramento eletrônico e descriminalização do uso de drogas.

Nesse interim, é fundamental destacar o Projeto de Lei do Senado nº 580 de 2015, do senador Waldemir Moka (PMDB/MS), alterando a Lei de Execução Penal, no qual obriga o preso a ressarcir o Estado das despesas na manutenção do sistema prisional, com seu próprio trabalho ou recursos.

O monitoramento de forma eletrônica foi introduzido no sistema carcerário para no intuito de ser alternativa menos agressiva e custosa ao problema da superlotação dos presídios. De acordo com a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal, o monitoramento eletrônico tinha sua aplicabilidade de duas formas, sendo elas: saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto, conforme artigo 146-B, inciso II e quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, em consonância com o artigo 146-B, IV.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, que altera o Código de Processo Penal, a monitoração de maneira eletrônica passou a ser admitida como medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX), tentativa desesperada para reduzir o alto índice de presos provisórios, que representam 34% do total de presos no Brasil⁶.

⁵ A fim de calcular o valor, a metodologia utilizada foi a contábil, no qual considera custos com a segurança pública e, também a privada, tanto alguns indiretos, a exemplificar o da renda de trabalho não gerada por detentos. Disponível em: Acesso em: 2 março. 2022.

⁶ De acordo com informações do Ministério da Justiça, são 24.203 pessoas monitoradas hoje no Brasil (88% homens e 12%mulheres), no qual atinge cerca de 19 unidades da Federação, no qual o preço dos serviços varia de R\$ 167,00 a R\$ 660,00.

Mister se faz uma breve análise da diferença entre terceirização e privatização. De acordo com Assevera Chies,

A temática privatização penitenciária representa noção ampla que engloba uma série de possibilidades ou linhas práticas de concretização, sendo gênero do qual essas diversas formas e propostas concretas de realização são suas espécies. (CHIES, 2000, p. 10).

Diante das problemáticas supracitadas, em relação às reformas, manutenção e a administração de prédios públicos, que são de responsabilidade do poder público, caso ocorresse composição com a iniciativa privada, no regime de parceria público-privada, poderia ser mais eficiente com terceirização ou privatização. Contudo, terceirizar é uma alternativa eficiente, porém, mais cara, fato comprovado por qualquer levantamento sobre custos do encarceramento⁷.

3.2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O Princípio da eficiência na administração pública está previsto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), inserido com a reforma administrativa de 1988, se tratando de emenda Constitucional. No entanto, com base neste princípio, há de se falar na deficiência prática no cotidiano sob o prisma relacionado ao sistema carcerário brasileiro, ressaltando a estrutura administrativa que está interligada, onde muitas vezes não se tem o menor custo e muito menos o melhor serviço para o contribuinte.

Conforme pensamentos de Gabardo (2002), essa eficácia se dá em três aspectos: eficiência econômica *stricto sensu*, ocorrendo diante da relação entre custos e valor dos resultados; eficiência econômica consignativa (distribuição uniforme dos recursos que estão disponíveis) e eficiência econômica produtiva, no qual se trata dos rendimentos, voltado para utilização dos recursos ou minimização dos custos.

Segundo Di Pietro (2018), o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, o primeiro, considerando o modo de agir do agente público, aguardando o melhor

⁷ O Ministério da Justiça estima que os gastos ultrapassariam o valor de 30 bilhões de reais ao ano para que os presos pudessem ser mantidos em regimes terceirizados ou em regime de Parceria Público-Privada (PPP).

resultado de suas ações e o segundo, relaciona-se à organização, estruturação e disciplina da administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Observar a eficiência e eficácia é princípio basilar para avaliar o desempenho das organizações e de seus administradores. Nesse viés, a compreensão desses critérios se dá pelo conhecimento do significado de duas diretrizes: enquanto a eficácia zela da escolha dos objetivos e almejar resultados, a eficiência se refere à forma de como os recursos são utilizados para atingir os resultados.

Em suma, a eficiência está estritamente ligada às etapas produtivas e como fazer o certo, já a eficácia está ligada aos resultados e fazer as coisas certas. Consequentemente, é acertado salientar que interessa muito mais a compreensão de como a eficiência é tratada na análise econômica do direito, a partir da segunda metade do século XX, com a finalidade de conseguir maior precisão na tomada de decisões, como elucida Alvarez (2006). No âmbito da Análise Econômica do Direito, merece evidência a suposta divisão entre justiça e eficiência.

Para Godoy (2005), a dicotomia entre esses valores é falsa, afinal, para a decisão ser considerada justa, é fundamental que a eficiência seja considerada. Nessa perspectiva, a noção de maximização da riqueza, desenvolvida por Posner (1972), seria o critério adequado para que o jurista aplique o Direito de forma eficiente e, por conseguinte, justa.

3.2.1 Alternativas menos agressivas ao problema da superlotação de presídios

Diante dos mais variados problemas que levam os indivíduos ao sistema carcerário, há mais um ao chegarem às penitenciárias; a superlotação. É notório que o sistema prisional se encontra em situações degradantes, sendo mais que necessário, a implementação de alternativas à essa problemática.

À vista disso, resta ressaltar a importância que os presos provisórios têm nesse papel, uma vez que estes resultam em grande parte da massa carcerária, ocorre que, um investimento massivo por parte do Estado em uso das tornozeleiras eletrônicas, seria uma alternativa primordial nesse processo, principalmente, para ocorrer de fato, a separação acentuada entre os presos provisórios e presos

condenados, acarretando na individualização por gravidade do crime cometido, conforme previsto na Lei de Execução Penal em seu artigo 84, transcrito:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Desse modo, além da separação efetiva de presos condenados, dos provisórios, com auxílio do uso da tornozeleira eletrônica, há de se falar da ampliação de medidas alternativas à prisão.

Hodiernamente, essas medidas somente são autorizadas para penas de até quatro anos e, se tratando em questão de tráfico de drogas, raramente são permitidas. Por esse prisma, a ampliação dessa medida alternativa iria evitar que criminosos de baixa potencialidade ao crime, ficassem no mesmo ambiente que os pertencentes às facções criminosas, fator essencial para corroborar com ressocialização do indivíduo.

Outro fator crucial para contribuir com a solução para a crise no sistema carcerário brasileiro, está estritamente ligado à ampliação de políticas públicas para os egressos, dado isso, o estudo nos presídios e as variadas opções de trabalho neste local, são causas que ratificam a luta contra o índice de reincidentes às penitenciárias.

Contudo, mesmo diante das diversas políticas relacionadas à reinserção do egresso em cunho social, as dificuldades encontradas por um ex-detento ao se deparar com a chance de voltar para a sociedade são tremendas.

Assim, para que seja dada essa estabilização ligada diretamente à reinserção do indivíduo, seria preciso a ampliação das medidas executadas antes da

saída do preso, quando ainda é um pré-egresso, para que após a saída, consiga construir sua vida normalmente, haja vista que, abandonar o mundo do crime, exige sérias decisões e reconhecimento de erros para essa nova trajetória.

Uma solução que vem sendo bastante aclamada é a chamada Associação de proteção e amparo aos condenados (APAC), que se trata de um modelo de execução penal alternativo, no qual a finalidade é auxiliar a Justiça na execução da pena, no qual recupera o preso por meio da Justiça restaurativa.

Assim, enfatiza Franco; Miyazaki e Coninck:

Neste diapasão, analisando o método APAC, vislumbra-se que este, diante de seus fundamentos, cumpre de maneira mais completa e eficiente a finalidade da pena, permitindo a punição do condenado, ao mesmo tempo em que proporciona a ressocialização. [...] Outro fator muito importante é o efetivo trabalho do apenado que as unidades APAC proporcionam. O trabalho do preso é frutífero para os mais variados fins. Em relação ao próprio interno, ocupando seu tempo e mente (o que inclusive evita a propagação do crime dentro da unidade e após sua saída), bem como ensinando-lhe um ofício para exercer após seu regresso a sociedade. Também para as empresas, aumentando a produtividade, a competição entre elas e diminuindo os custos da produção. E, principalmente, para a sociedade, ao tempo que efetivamente ressocializa os apenados e previne a reincidência (2019, p. 57-59).

Nesse seguimento, esse projeto é de extrema importância, pois demonstra que buscar dar direcionamento e assistência psicológica ao indivíduo, principalmente no que diz respeito a propostas de profissionalização, estimulando e contribuindo para que os direitos básicos do preso sejam efetivados.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, o Brasil enfrenta demasiados problemas ligados à lotação das penitenciárias, somados a isso, o custo do encarcerado no sistema prisional é superabundante. Para que essas adversidades fossem resolvidas, foram criadas leis a fim de que pudessem corrigir, de maneira eficaz, toda essa problemática.

Nesse sentido, há de se falar das políticas de ressocialização existentes e das variadas formas de progressão de regime, ambas com o objetivo de reeducar o preso, com propósito de que ao sair do encarceramento, tenha nova visão de objetivos para melhorar a qualidade de vida.

No entanto, o cunho social em sua amplitude, não compreende, de fato, que privar o indivíduo de sua liberdade não trará mais segurança, e sim apenas trata-se de uma cortina de fumaça para encobrir problemas grandiosos, assim, a população sempre exige penas mais severas com o intuito de aprimorar a segurança pública, o que não corrigirá os obstáculos na prática.

Por este ângulo, com as crescentes taxas relacionadas ao aprisionamento, é inevitável mencionar os demasiados custos que o indivíduo privado de liberdade gasta aos cofres públicos, afetando diretamente na economia do país. Nesse prisma, é fundamental ressaltar a importância de uma discussão fundamentada sobre a qualidade dos serviços públicos prestados a essa população aprisionada.

No momento que o cumprimento de pena é em um local onde as pessoas estão integralmente abarrotadas em celas, sendo-lhes negados os direitos básicos e fundamentais inerentes a pessoa humana a fim de que a ressocialização ocorra, o crime organizado assume espaço, e o que era para ser considerado medida cuidadosa de inserir o egresso na sociedade novamente, passa a ser estorvo à população que o receberá.

A conjectura da política criminal conectada diretamente às penitenciárias, é fator essencial para refletir economicamente, haja vista que se toma posse de recursos selados para investir socialmente.

Conforme supracitado nesta pesquisa, de acordo com doutrinadores, a alternativa que é considerada medida eficaz para resolução de questões relacionadas à crise no sistema carcerário, é a aplicação das penas alternativas, o que já ocorre, uma vez que não aprisiona o indivíduo que cometeu crimes de menor potencial ofensivo, em privá-lo de sua liberdade, mas traz, a possibilidade de obter certo convívio em cunho social.

Por todo exposto nesta pesquisa, resta evidente que o Estado invista no sistema carcerário de forma exacerbada, tanto para com os detentos a fim de que a ressocialização seja eficaz, tanto com os servidores que compõe a parte massiva nesse meio.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise Econômica do Direito: contribuições e desmistificações. Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro: PUC/RJ, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul/dez 2006.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro.** Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Visitado em: 25/10/2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito Penal.** 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001. p. 130.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso.** Pelotas: EDUCAT, 2000, p. 10.

CICONELLO, Alexandre. Presídios: **Omissão do Estado e da sociedade**. Disponível em: Acesso em: 28 de novembro de 2021. 17 horas.

CRUZ, Walter Rodrigues. **As penas alternativas no direito pátrio**. São Paulo: Editora Direito, 2000. p. 86.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2012.

DUTRA, René Gomes. **Custos**: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2010.
FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FRANCO, Cezar Augusto de Oliveira; MIYAZAKI, Michael Hiromi Zampronio; CONINCK, Natália Kieling. **Método apac – associação de proteção e assistência aos condenados: uma alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. 2019**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-25-08-2020-13-28-57-927907.pdf>> . Acesso em: 14 mar. 2022.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo. Dialética, 2002, p. 30.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e economia: introdução ao movimento law and economics**. Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n. 73, p. 1-10, junho/julho, 2005.

A face oculta dos direitos fundamentais: **Os deveres e os custos dos direitos**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>: Acesso em: 02 março. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Boston and Toronto: Little, Brown and Company, 1986.

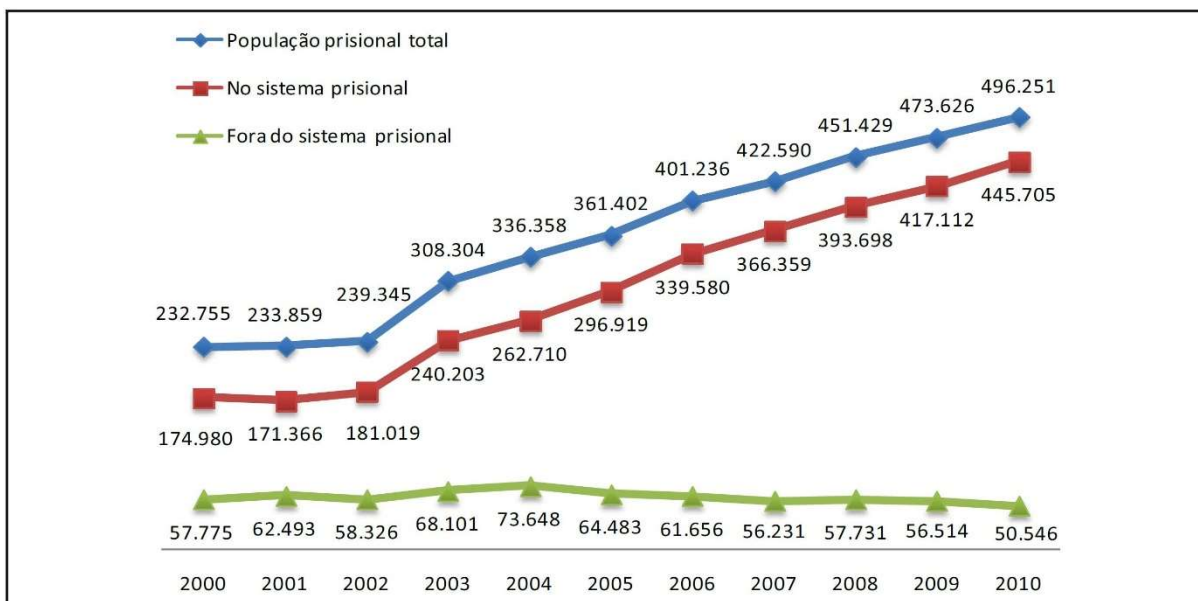
SCHMIDTZ, David. **Os elementos da justiça**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Recurso Especial nº 0167518-5 / MS. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008).

ANEXO(S)

Gráfico 1

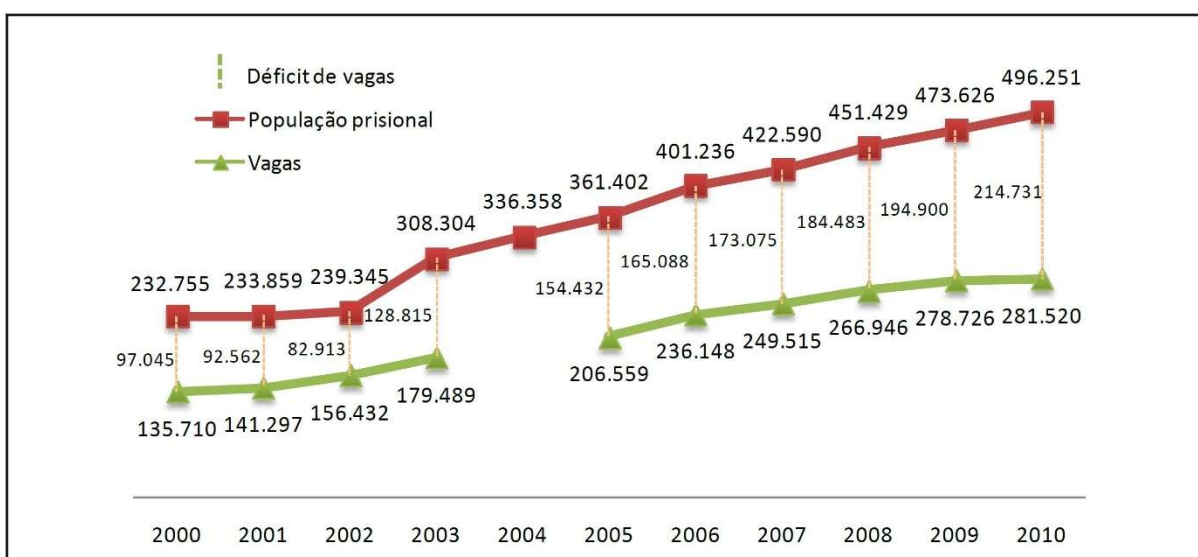
População prisional do Brasil no período de 2000 a 2010



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011. Org.: Os autores.

Gráfico 2

Número de vagas no sistema prisional do Brasil no período de 2000 a 2010



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2011. Org.: Os autores.